



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quinta-feira, 09 de julho de 2020 - Edição nº 125/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 08 de julho de 2020

Publicação: Quinta-feira, 09 de julho de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08
PAUTAS DE JULGAMENTO	19

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 294/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/005980/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora KELLY DE SOUSA MACIEL, matrícula nº 97.860-4, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 13/2020.

Art. 2º. Designar a servidora EMÍLIA M. R. R. GONÇALVES CASTELO BRANCO, matrícula nº 97.105-7, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

CANAIS DE ATENDIMENTO

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Ministério Público de Contas - MPC

mpc@mpc.gov.br

Corregedoria

corregedoria@tce.pi.gov.br

Ouvidoria

ouvidoria@tce.pi.gov.br

Controladoria Interna

controladoria@tce.pi.gov.br

Escola de Contas - EGC

escola@tce.pi.gov.br

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/013566/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ/MF: 08.804.362/0001-47

OBJETO: Prestação de serviços de publicação de avisos de licitação e outras matérias afins, de interesse do TCE/PI, sob demanda, em 1(um) período diário e de grande circulação na cidade de Teresina/PI, em preto e branco, dias úteis e excepcionalmente finais de semana e feriados, conforme detalhado no item 5.2 do TR.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI.

VALOR: R\$ 21.384,00 (vinte e um mil e trezentos e oitenta e quatro reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02101 – Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Fonte: 100 – Recursos do Tesouro Estadual; Natureza da Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Nota de Empenho: 2020NE00374.

BASE LEGAL: Lei nº8.666/93, Lei nº10.520/02, Dec.10.024/19 e demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 06 de julho de 2020.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/005721/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINAL: TC/012012/2017

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CEDENTE)

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: HERMÍNIO DA COSTA – ME (CESSIONÁRIA).

CNPJ/MF: 27.901.736/0001-97.

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato nº 12/2017/TCE/PI com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 c/c a Clausula Sexta do Contrato, pelo período de 12 (doze) meses. Constitui também objeto desse termo

aditivo a supressão de 25% no quantitativo estimado pelo fornecimento de café e lanches para o TCE/PI.

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 12/2017/TCE-PI fica prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses, de 08/07/2020 a 07/07/2021.

BASE LEGAL: Art. 57, II da Lei nº 8.666/9 e art. 65, I “b” e §1º da Lei nº 8.666/93 e Cláusulas Sexta e Nona no instrumento contratual.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 135.000,00

DATA DA ASSINATURA: 07/07/2020

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TC/005133/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRATO ORIGINAL: TC/012872/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF: 799.539/0001-35.

OBJETO: Supressão do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato nº 04/2017/TCE-PI que tem como objeto a contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de informática, com a prestação de serviços de Reprografia: impressão corporativa, cópia, fax, digitalização departamental, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a substituição de peças e suprimentos, fornecimento de papel, sistema de gerenciamento e contabilização de impressões e cópias, para atender às necessidades do TCE/PI.

VALOR: O valor da supressão é de R\$ 138.113,18 (cento e trinta e oito mil cento e treze reais e dezoito centavos) correspondente a 25%(vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, I, “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e demais elementos constantes do Processo Administrativo TC/005133/2020.

DATA DA ASSINATURA: 07 de julho de 2020.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC 006874/2018

PARECER PRÉVIO Nº 028/2020

DECISÃO Nº 149/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: LUIS RIBEIRO MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12276 (PROCURAÇÃO – PEÇA 38, FL. 02) E WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI 5845(SUBSTABELECIMENTO – PEÇA38, FL.03).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA. EXERCÍCIO 2017. NECESSIDADE DE MELHORA DE IEGM E IDEB.

1. Os Índices de Efetividade da Gestão Municipal, apesar de necessitarem de melhorias, se mostraram dentro da média dos municípios piauienses.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia. Contas de Governo. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa

- OAB/PI 5845, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia, conforme art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REPROVAÇÃO das contas de governo da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 010/2020, em Teresina, 20 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº. 016.334/17

ACÓRDÃO Nº. 571/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE FALHA CONCERNENTE AO VÍNCULO FUNCIONAL DE SERVIDOR.

No caso em exame, não há que se falar em acumulação irregular de cargos públicos por parte do Sr. Antônio Francisco da Cunha, conforme reportado pela Divisão Técnica deste Tribunal.

Ademais, nenhuma dúvida resta acerca da compatibilidade de horários, visto que, para compatibilizar os horários de trabalho entre os entes

federados, o servidor solicitou a sua disposição funcional do Estado do Piauí para o Município de São Miguel da Baixa Grande, no que foi atendido à época, tendo cumprido jornada de trabalho tripla para não causar prejuízo aos entes empregadores.

Sumário. Município de São Miguel da Baixa Grande. Prefeitura Municipal. Tomada de Contas Especial. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade da Tomada de Contas Especial. Arquivamento.

DECISÃO Nº. 176/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE – PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. JOSEMAR TEIXEIRA MOURA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. ANTÔNIO FRANCISCO DA CUNHA - SERVIDOR PÚBLICO

ADVOGADOS: DR. MARCOS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 15, FL. 05)

DR. GENÉSIO DA COSTA NUNES - OAB PI N.º 5304 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 37, FL. 11)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 26 e 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o Relatório de voto (peça 50), o voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, Acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo os fundamentos contidos no Parecer do Ministério Público de Contas (peça 49) e em face da licitude da acumulação de cargos públicos pelo Sr. Antônio Francisco da Cunha, em Julgar Regular a presente Tomada de Contas, com o seu consequente Arquivamento.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº. 011, de 27 de maio de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 016.064/19

ACÓRDÃO Nº. 574/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.

O dever de prestar contas é decorrência natural do encargo de gerir bens e interesses alheios. No caso do administrador público, esse dever é ainda mais rígido, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade. Desse modo, o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Sumário. Município de Bertolândia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Representação. Aplicação de Multa.

DECISÃO Nº. 179/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA - PREFEITURA MUNICIPAL -

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. LUCIANO FONSECA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto do Relator (peça 16), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo os fundamentos contidos no Parecer do Ministério Público de Contas, em Conhecer a presente Representação, para, no mérito, Reconhecer a sua Procedência, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem as prestações de contas, exercício financeiro 2018 da Prefeitura Municipal de Bertolândia.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa ao gestor da Prefeitura Municipal de Bertolândia, Sr. Luciano Fonseca de Sousa, com base no art. 79, inciso VII da Lei Estadual nº. 5888/09 c/c art. 206, inciso VIII do Regimento Interno TCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº. 011, de 27 de maio de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 016.126/19

ACÓRDÃO Nº. 575/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.

O dever de prestar contas é decorrência natural do encargo de gerir bens e interesses alheios. No caso do administrador público, esse dever é ainda mais rígido, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade. Desse modo, o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Sumário. Município de Campinas do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Representação. Aplicação de Multa.

DECISÃO Nº. 180/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. ERIVALDO DE SOUSA PRIMO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2018

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 17 e 21), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo os fundamentos contidos no Parecer do Ministério Público de Contas, em Conhecer a presente Representação, para, no mérito, Reconhecer a sua Procedência, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem as prestações de contas, exercício financeiro 2018 da Câmara Municipal de Campinas do Piauí.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa ao gestor da Câmara Municipal de

Campinas do Piauí, Sr. Erivaldo de Sousa Primo, com base no art. 79, inciso VII da Lei Estadual nº. 5888/09 c/c art. 206, inciso VIII do Regimento Interno TCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº. 011, de 27 de maio de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/016834/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA DORAGSA VIEIRA DE CARVALHO BORGES

INTERESSADO: ELSIVAN BORGES DA MOTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 173/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Elsivan Borges da Mota, CPF nº 246.180.472-91, na condição de viúvo da servidora Doragsa Vieira de Carvalho Borges, CPF nº 888.611.123-15, servidora ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de professor 40 horas, Nível II, Classe “SE”, cujo óbito ocorreu em 17.02.2017 (certidão de óbito à fl. 2.6), com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 132, de 17 de julho de 2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.561/17 – PIAUÍ PREV (Peça 2, fls. 36), datada de 21/06/17, com efeitos retroativos a 17/02/17, concessiva de pensão por morte ao esposo, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.337,96) – Lei nº 6.900/16, totalizando o valor mensal de R\$ 3.337,96 (três mil e trezentos e trinta e sete e noventa e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de julho de 2020.

Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC Nº 021996/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: GERALDO SOARES BATISTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 168/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, ao servidor Geraldo Soares Batista, CPF nº 053.536.373-72, matrícula nº 005777X, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí-CEPRO.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1007/2019 – (Peça 01, fl. 167), publicada no Diário Oficial do Estado nº 165, de 02/09/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. Geraldo Soares Batista, nos termos dos art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 5.450,99 (Cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 15 DA LEI Nº 6.471/13 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.913,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 480,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.450,99

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 06 de julho de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 023175/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOSÉ RODRIGUES FREIRE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 169/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor José Rodrigues Freire, CPF nº 151.025.993-72, RG nº 188.666-PI, no cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL-N, matrícula nº 466, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 200, em 25 de outubro de 2018 (peça 02, fl. 80).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0326 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1028/2018 (fl. 76, peça 02), datada de 04/05/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.036,24 (cinco mil, trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Salário-Base (R\$ 2.494,61 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$ 2.429,61

II- Vantagem Pessoal (R\$ 1.737,63 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$ 1.737,63
III- GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 804,00 – art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13),	R\$ 804,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 5.036,24

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 000483/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DE DEUS BORGES NEIVA MONTEIRO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 175/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Maria de Deus Borges Neiva Monteiro, CPF nº 199.614.722-68, RG nº 115.271-PI, por si, na condição de viúva do Sr. Emanuel Messias Neiva Monteiro, CPF nº 004.658.603-20, RG nº 37.072-PI, servidor inativo do D.E.R-PI, no cargo de Técnico Auxiliar, Padrão “E”, Classe III, cujo óbito ocorreu em 20/07/19 (certidão de óbito à fl.6, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020RA0344 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 2.528/19 (peça 01, fls. 71, datada de 27/08/2019, com efeitos retroativos a 20/07/2019, publicada no Diário Oficial nº 163, de 29/08/2019 (peça 01, fl. 75), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nos 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.490,21 (seis mil quatrocentos e noventa reais e vinte e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I- Vencimento (R\$ 3.171,70 – art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 3.171,70
II- VPNI (R\$ 1.158,37 – art. 20 da Lei nº 6.846/16);	R\$ 1.158,37
III- VPNI- URP (R\$ 1.142,44 – art. 20 da Lei nº 6.846/16)	R\$ 1,142,44
IV- d) Gratificação Adicional (R\$ 1.296,60 – art. 22 da Lei nº 6.846/16), perfazendo 6.769,11.	R\$ 6.769,11
Com a aplicação do desconto previsto no art. 40, § 7º da CF/88 (6.769,11 – 5.839,45 X 70%) + 5.839,45, a pensão foi fixada em R\$ 6.490,21.	
TOTAL:	R\$6.490,21

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 06 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/009189/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO LEAL DE OLIVEIRA - CPF Nº 349.759.423-72.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 220/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida à servidora Maria do Socorro Leal de Oliveira, CPF nº 349.759.423-72, ocupante do cargo de Médica, 24 horas, especialidade Neonatologista, Referência “C1”, matrícula nº 027380, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 182, I, § 1º, da Lei Municipal nº 2.138/1992, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi

publicado no Diário Oficial do Município de Teresina-PI de nº 2.214 de 31 de janeiro de 2018 (fl. 107, Peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0118 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 127/2018, em 17 de janeiro de 2018 (fls. 102/103, Peça 02), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 13.108,85 (treze mil, cento e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 14.335,56
Total	R\$ 14.335,56
Percentual a aplicar, conforme o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988.	91,4429%
TOTAL A RECEBER	R\$ 13.108,85

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO Nº TC/005757/2020

ERRATA

Tendo em vista o equívoco da peça nº 09 do presente processo, a Decisão Monocrática nº 175/2020 passa a vigor da seguinte forma:

Onde se lê: “Instituto Machado de Assis”, leia-se: “A. V. as S. Moreira – ME”.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 175/2020 – GDC
- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: SUSPENSÃO DO CONCURSO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2020, QUE VISA AO PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO EFETIVO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO/PI

RESPONSÁVEL: EDGAR GERALDO DE ALENCAR BONA MIRANDA – PREFEITO MUNICIPAL

EMPRESA CONTRATADA: A. V. AS S. MOREIRA – ME

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo de análise do Concurso Público - Edital nº 001, de 04 de junho de 2020, visando ao provimento de vagas no quadro efetivo do Município de Novo Santo Antônio/PI.

Através da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, elaborou-se relatório acostado sob a peça nº 08, tendo sido enumeradas as seguintes ocorrências:

- 1) Descumprimento da Resolução nº 23/2016;
- 2) Ausência de documentação no Sistema RHWeb;
- 3) Possibilidade de admissão em período vedado pela LRF;
- 4) Indisponibilidade de vagas para alguns cargos, conforme a legislação;
- 5) Irregularidades no Edital (ausência de menção à legislação que disciplina o regime jurídico dos servidores municipais e ausência de pontuação na tabela de títulos);

Diante das inconsistências elencadas, o relatório da Divisão Técnica concluiu, *in verbis*:

a) Adoção de medida cautelar com fundamento no art. 246, III, do RITCEPI, para que o gestor proceda à retificação do Edital, com adequação do quantitativo de vagas ao número de vagas disponíveis, conforme indicado na tabela 01, devendo abster-se de realizar admissões oriundas do presente certame, no período vedado pelo art. 21, parágrafo único, da LRF e até que apresente toda a documentação exigida pelo art. 3º da Resolução nº 23/2016 [...]

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 23/2016 e irregularidades no Edital nº 01/2020

Inicialmente, afirma-se que não foi encaminhada, ao Sistema RHWeb, a documentação referente ao Edital nº 01/2020, descumprindo-se, portanto, a Resolução nº 23/2020. É importante ressaltar que o não encaminhamento prejudica substancialmente a atividade fiscalizatória deste Corte de Contas.

De acordo com a Divisão Técnica, *in verbis*:

Até o momento, a **única documentação disponível para análise refere-se ao Edital de abertura das inscrições nº 01/2020**, o qual foi localizado por esta Unidade Técnica, em procedimento ordinário de fiscalização de atos de admissão de pessoal.

Sendo assim, necessário o envio do edital em questão ao Sistema RHWeb, bem como dos demais atos apontados no art. 3º da Resolução nº 23/2016, a saber: Pronunciamento do Controle Interno, Informação sobre o número de vagas existentes e sua origem, Ato de designação da comissão organizadora, Declaração de cumprimento da LRF firmada pelo Chefe do Executivo, bem como, demais editais e avisos, devidamente publicados (p.ex. resultado final e ato de homologação, editais de convocação, entre outros atos de interesse geral).

Prosseguindo-se, o Edital, sendo considerado um importante instrumento, deve conter todas as informações necessárias à coletividade e à Administração. Nesse sentido, todas as normas, datas, cronogramas, conteúdo programático, dentre outras, devem estar devidamente explicitadas.

Inobstante tamanha importância do Edital, afirma-se que este não faz menção à legislação que disciplina o regime jurídico dos servidores municipais. Ora, como os candidatos interessados neste concurso e, posteriormente aprovados e empossados, terão conhecimento acerca do regime jurídico que rege suas atividades?

Além disso, analisando-se o Edital nº 01/2020 em seu anexo VIII – que estabelece os critérios para avaliação dos títulos do cargo de Professor Ed. Infantil – não há qualquer indicação acerca da pontuação para o título de pós-graduação.

Finalizando-se, arremata-se este item pontuando que a legislação que disciplina o regime jurídico dos servidores – Lei nº 06/2019 – não dispõe acerca das atribuições e requisitos para ingresso dos cargos.

2.2 Da existência lei de criação de cargos e disponibilidade de vagas

Como já afirmado no item anterior, a ausência do documento que disponha acerca de número de vagas existentes e sua origem prejudica substancialmente a verificação correta da fundamentação dos cargos e disponibilidade das vagas. Nesse sentido, a unidade gestora, até o momento desta Decisão Monocrática, não apresentou quaisquer documentos a esse respeito.

Prosseguindo-se, a legislação mencionada no preâmbulo do Edital não foi sequer anexada ao Sistema RhWeb. Inobstante a ausência da legislação, a Divisão Técnica deste Tribunal, em relatório devidamente elaborado (peça nº 08), mencionou que localizou a referida Lei no Diário Oficial dos Municípios em 19/08/2019.

Nesse sentido, a Divisão verificou que a referida legislação não dispõe sobre as atribuições do cargo e requisitos para ingresso. Além disso, os demais arquivos inseridos no Sistema RHWeb (Lei nº 61/2003, 83/2006 e 86/2007) também não mencionam nada acerca das atribuições e requisitos já supracitados.

Disto depreende-se que, confrontando-se a Lei nº 06/2019 e o respectivo Relatório de Servidores por cargo, há a indisponibilidade de vagas para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Dentista, Fisioterapeuta, Motorista, Nutricionista, Professo Ed. Infantil, Técnico em Higiene Bucal, Vigia.

É importante, então, que haja a devida retificação do edital para que se adeque, o edital à legislação correspondente, sobretudo considerando-se que, da existência de vagas no instrumento editalício decorre a expectativa do candidato de ser possado.

2.3 Da concessão da medida cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, visto que um edital eivado de vício de legalidade não pode permanecer no mundo jurídico, por produzir efeitos nulos e por prejudicar o registro da admissão de servidores que ingressaram nos quadros de servidores públicos do Município de Novo Santo Antônio.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado ao se considerar que diversos cargos oferecidos pelo referido Edital não estão de acordo com as vagas existentes em lei. Além disso, nota-se o *fumus boni juris* ao se verificar que a Lei nº 06/2019, bem como os demais arquivos inseridos no Sistema RHWeb (Lei nº 61/2003, 83/2006 e 86/2007) não dispõe sobre as atribuições do cargo e requisitos para ingresso.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional, art. 71, inciso III, da Constituição Federal, analisa a legalidade dos atos de admissão pessoal.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a **legalidade dos atos de admissão de pessoal**, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Desta feita, deve-se observar que se, no mérito, o concurso for considerado irregular, o principal prejudicado serão os servidores nomeados, considerando, que, por consequência, a apreciação de sua admissão pode inclusive ressaltar no NÃO REGISTO de suas admissões.

Analisados, portanto, os fundamentos do relatório da DFAP, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte**, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

Diante das irregularidades constatadas, determina-se a suspensão do concurso público do Município de Novo Santo Antônio, visando à regularização das falhas.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, decido, nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO** do concurso realizado através do Edital nº 001/2020, de 04 de junho de 2020, destinado ao provimento de vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, até a revogação desta Cautelar;

b) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

c) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a **CITAÇÃO do Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio/PI**, para que apresente os esclarecimentos e a documentação que entendam necessários, durante o prazo de **15 (quinze) dias úteis**, improrrogáveis, contados da publicação desta decisão monocrática, **quanto a todas as ocorrências relatadas no relatório da Divisão Técnica (peça nº 08)**, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 259, II, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011). Além disso, que seja dado conhecimento desta decisão ao terceiro interessado ou prejudicado, **A. V. as S. Moreira – ME**.

Teresina (PI), 25 de Junho de 2020.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/017452/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AROAZES – EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE AROAZES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 164/20- GJV

Os autos tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Aroazes, exercício de 2018.

Consta à Peça 02 despacho oriundo da DFRPPS, por meio do qual encaminha este processo de prestação de contas para que se proceda o seu arquivamento haja vista o teor da Decisão Plenária nº 363/19-E, publicada no DOE-TCE/PI de 02/04/2019 que inclui a DFRPPS na decisão plenária de nº 214/19-E, que aprovou o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM.

Encaminhado à apreciação do Ministério Público de Contas, o mesmo opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 363/19-E, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Desta feita, determino monocraticamente o arquivamento do aludido processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Aroazes, exercício financeiro de 2018.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para fins de publicação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 06 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/002900/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCO INOCÊNCIO BISPO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 161/20 - GJV

Trata-se o presente processo de pedido de revisão de proventos feito pelo segurado Francisco Inocêncio Bispo, matrícula nº 009269-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Fora encaminhado o Ofício GAB.SEADPREV.Nº 274/2017 (fl.2.1 deste processo) a esta Corte de Contas, de cópia do Mandado de Segurança Coletivo nº 2016.0001.000188-7, em que se decidiu, em relação ao processo de aposentadoria especial deste servidor, sejam os proventos calculados com base na integralidade da última remuneração, e não com base na média aritmética simples, conforme se deu na Portaria nº 21.000-1140/2015 (fl. 2.109).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o Parecer Ministerial (peça 5) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 21.000-1231/2016 - SUPREV/SEADPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: I- Subsídio de acordo com a LC nº 107/08, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 6.452/2013 (R\$ 6.704,00); II- VPNI-Gratificação por

Curso de Polícia de acordo com o art. 4º, inciso I da Lei nº 5.376/04, c/c o art. 41, inciso II da LC nº 37/04 (R\$ 200,00), totalizando o valor de R\$ 6.904,00 (SEIS MIL NOVECENTOS E QUATRO REAIS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/003268/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ELEUSA MARIA LIMA NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 160/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Eleusa Maria Lima Nascimento, CPF nº 181.660.323-68, matrícula nº 003232, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina- SEMEC, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N 1.806/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 3.374,59 – Lei municipal nº 2.972/2001, c/c a Lei municipal nº 5.332/19); b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$

716,21 - art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001, c/c a Lei municipal nº 5.332/19); Incentivo por Titulação (R\$ 337,45 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001, c/c a Lei municipal nº 5.332/19), totalizando a quantia de R\$ 4.428,25 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/003812/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: BENECILVA PEREIRA DA CONCEIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 157/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora BENECILVA PEREIRA DA CONCEIÇÃO, CPF nº 226.337.313-68, matrícula nº 0578673, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 234/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 3.137,27 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16); b) Gratificação Adicional (R\$134,16 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.271,43 (TRÊS MIL

DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/005267/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA VALQUECIA DOS SANTOS LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE FRANCISCO SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 159/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Valquecia dos Santos Lima, CPF nº 351.139.363-91, RG nº 977.449-PI, matrícula nº 433, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Francisco Santos, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 297/09.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 017/2020 - GP, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.886,24 – Lei Municipal nº 392); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 519,52 – art. 35, I da Lei Municipal nº 96/98); c) Regência (R\$ 350,00 – art. 35, II da Lei Municipal nº 96/98) e d) Progressão (R\$ 144,31 – art. 27 da Lei Municipal nº 96/98), totalizando a quantia de R\$ 3.900,07 (TRÊS MIL NOVECENTOS REAIS E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/023626/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA SEBASTIANA ARAÚJO ARÊA LEÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 158/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Sebastiana Araújo Arêa Leão, CPF nº 470.949.903-91, RG nº 718.937-PI, matrícula nº 319-1, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Barro Duro-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 03/2018 - BDPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 2.503,08 – arts. 32, 33 e 34 da Lei Municipal nº 89/08) e b) Gratificação de Regência 20% (R\$ 625,77 – art. 35, § 2º da Lei Municipal nº 89/08), totalizando a quantia de R\$ 3.128,85 (TRÊS MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.325/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 016/2020 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTES: SR. ADAUTO GUSTAVO DA SILVA

SR. ÁLVARO JOSÉ PASSOS DE FREITAS

SR. JOSÉ DE ARIMATÉIA MENDES DE SOUSA

SRª. MARIA ISABEL ARAÚJO DE MOURA RODRIGUES

SRª. ROSA MARIA DE CARVALHO SOUSA

REPRESENTADO: SR. ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: (SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de Representação interposta pelos vereadores municipais Sr. Adauto Gustavo da Silva, Sr. Álvaro José Passos de Freitas, Sr. José de Arimatéia Mendes de Sousa, Srª. Maria Isabel Araújo de Moura Rodrigues e Srª. Rosa Maria de Carvalho Sousa, em face do Sr. Alcimiro Pinheiro da Costa – Prefeito Municipal de Conceição do Canindé, noticiando irregularidades no Procedimento de Dispensa de Licitação n.º 006/20, cujo objeto é serviço de implantação de cerca e pontilhão metálico, no valor de R\$ 49.876,61 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos).

2. Os denunciante narra as seguintes irregularidades:

a. A empresa MDJ Gerenciamento de Serviços LTDA foi contratada por meio de processos de dispensa de licitação para realizar pelo menos 04 obras municipais em um período de um mês;

b. Um dos sócios da empresa favorecida é primo de pré-candidato a vereador pelo mesmo partido político do representado;

c. Em algumas das obras contratadas foi utilizado maquinário e mão de obra da Prefeitura Municipal, relato este que já faz parte de outra Representação protocolada nesta Corte;

d. A Dispensa n.º 006/2020 colaciona série de ilegalidades como: indícios de superfaturamento, desconsideração de estudo de impactos ambientais, ausência de ART de Projeto, execução e fiscalização da obra, falta de transparência e publicidade, não houve cadastro do Contrato no Sistema Contratos Web TCE/PI, dentre outras.

3. Ao final, requereram que fossem tomadas as providências cabíveis a fim de apurar o fato e responsabilizar civilmente e criminalmente o representado.

4. É, em síntese, relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente Representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 226-A, Regimento Interno TCE/PI.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte, refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, e encontre-se apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, a representação **não apresenta os elementos mínimos (documento de identificação dos denunciante e comprovante de endereço físico e/ou eletrônico) necessários a qualificação dos denunciante**.

8. Isto posto, **Nego Admissibilidade** a presente representação e recebo expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

9. Remetam-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI, e em seguida, encaminhem-se à Secretaria do Tribunal – DFAM para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 06 de julho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.077/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 015/2020 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. RAIMUNDO JÚLIO COELHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Raimundo Júlio Coelho, Prefeito Municipal de Queimada Nova, relatando ausência de envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2019, essenciais à análise da prestação de contas.

Segundo narrou o Representante, conforme anexo acostado aos autos, até às 07h45min do dia 18/06/2020, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, conforme a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2019, o que ensejaria o imediato bloqueio das contas do ente público, nos moldes da Resolução TCE/PI nº 27/2019.

Portanto, diante da inadimplência na prestação de contas e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, a divisão técnica requereu:

a. O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. Raimundo Júlio Coelho, gestor da Prefeitura Municipal de Queimada Nova;

b. A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no anexo;

c. Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d. Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o relatório, passo a decidir.

Compulsando-se os autos do Incidente Processual nº. 006.207/2020, verifica-se que o pedido do bloqueio foi acolhido por este Relator e ratificado pelo Plenário desta egrégia Corte de Contas na Sessão Plenária Ordinária nº 019, em 25 de junho de 2020.

Nesse ínterim, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, informou a adimplência do Município de Queimada Nova perante esta Corte de Contas após o envio das documentações atinentes a prestação de contas do exercício financeiro de 2019, situação atualizada em 25/06/2020, às 08:07h (Memorando nº. 58/2020 – DFAM, datado de 25/06/2020 – Processo TC nº. 006.207/2020, peça. 23).

Cabe ressaltar que a Presidência desta Corte de Contas solicitou aos bancos por meio de ofício datado de 25/06/2020, o imediato desbloqueio das contas em comento.

Desse modo, verifico que com envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2019, essenciais à análise da prestação de contas, a prefeitura de Queimada Nova tornou-se adimplente, saneando o fato ensejador desta Representação.

Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO desta, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso no envio da documentação, nos termos do art. 79, inciso VII da Lei nº. 5888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno).

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 06 de julho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO TC N.º: 009.128/19

ATO PROCESSUAL: DM N.º. 003/2020 – TR

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 26/03/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. LUÍS NUNES MARTINS

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Luís Nunes Martins.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Luís Nunes Martins, CPF nº. 396.175.723-20, matrícula nº. 0145246, patente de 3º sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Batalhão de Guardas.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, o qual possui fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº. 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº. 5.378/04.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n - expedido em vinte e seis de março de dois mil e dezenove, publicada no DO nº. 57, de vinte e seis de março de dois mil e dezenove, os proventos do benefício correspondem a R\$ 3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.634,44 (Lei nº 6.173/12 c/c Lei nº 6.933/16), b) VPNI-Gratificação por Curso de Polícia Militar R\$ 47,74 (art. 55 da Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de 3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) mensais ao Sr. Luís Nunes Martins, CPF nº. 396.175.723-20, matrícula nº. 0145246, patente de 3º sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Batalhão de Guardas.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de julho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
14/07/2020 (TERÇA-FEIRA) - 09:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 016/2020

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007181/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Antônio Venício do Ó de Lima - Prefeito Municipal (01/01 a 28/02/2017); Rogério Tomaz Mota - Prefeito Municipal (01/03 a 31/03/2017); e Antônio Venício do Ó de Lima - Prefeito Municipal (01/04 a 31/12/2017); Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENICIO DO Ó DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/01/17 à 28/02/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (Procuração - fl. 02 da peça 53) RESPONSÁVEL: ROGÉRIO TOMAZ MOTA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) De: 01/03/17 à 31/03/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração - fl. 02 da peça 54) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENICIO DO Ó DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/04/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (Procuração - fl. 02 da peça 53)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/026731/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Leonardo Sobral Santos - Coordenador. Unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL Dados complementares: Advogado(s) RESPONSÁVEL: LEONARDO SOBRAL SANTOS - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Procuração - fl. 36 da peça 90) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ARAGÃO NETO - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL Advogado(s): Guilardo Cesá Medeiros Graça (OAB/PI nº 7.308) (Procuração - fl. 06 da peça 106) ; Thiago Francisco de Oliveira Moura (OAB/PI nº 13.531) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 07 da peça 106) RESPONSÁVEL: FELIPE MENDES TORRES DO REGO - COORDENADORIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: SELENA MARIA SALES DOS SANTOS E SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: WALTER SILAS BARROS - COORDENADORIA (RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA TERMO DE ADJUDICAÇÃO) Sub-unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Sem procuração nos autos)

TC/002935/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): José Lopes Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/018134/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): José Lopes Filho - Prefeito Municipal/Denunciado. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vicente Reis Rêgo Júnior (OAB/PI nº 10.766) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 07 da peça 07). TC/017630/2016 - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão TCE/PI nº 1.156/2016) - FUNDEB da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Responsável: Luzanilda Maria Reis Rodrigues - Gestora do FUNDEB. TC/004313/2016 - Representação referente a inadiplência na ELETROBRÁS - Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Lopes Filho - Prefeito Municipal/Representado. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 04 da peça 07). RESPONSÁVEL: JOSÉ LOPES FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 11 da peça 35) RESPONSÁVEL: LUZANILDA MARIA REIS RODRIGUES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CARIDADE DO PIAUI Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 38) RESPONSÁVEL: JOSÉ DA SILVA LOPES - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 01/07/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE CARIDADE DO PIAUI Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 03 da peça 39) RESPONSÁVEL: DÉBORA DE SOUSA SILVA - FMS (GESTOR(A)) De: 02/07/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE CARIDADE DO PIAUI Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 03 da peça 40) RESPONSÁVEL: LEONARDO DE ARAÚJO BENTO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CARIDADE DO PIAUI

PENSÃO

TC/006826/2019

PENSÃO

Interessado(s): Francisca Raimunda de Sousa Silva Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

REPRESENTAÇÃO

TC/05899/2013

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010)

Interessado(s): Benigno Ribeiro de Souza Filho - Prefeito Municipal/ Representado. Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na âmbito da Prefeitura Municipal. Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/ Representado - fl. 02 da peça 13)

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ANUAL

TC/006006/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004221/2017 - Inspeção Extraordinária sobre o Decreto Municipal nº 011/2017 da Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI (exercício financeiro de 2016). Inspeccionado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito Municipal/Inspeccionado. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/

Inspeccionado - fl. 02 da peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.682/2017 (peça 23). TC/011827/2017 - Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito Municipal/Inspeccionado. Advogado(s): Elias Elesbão do Valle Sobrinho - Procurador do Município (OAB/PI nº 14.818) - (Procuração: Prefeito Municipal/ Inspeccionado - fl. 03 da peça 14). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.687/2017 (peça 19). TC/014671/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas o seguinte documento: Janeiro/2017 - base de cálculo não informada por plano, pela CONSULPREV), relativo às contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito Municipal/Representado; e Edvan Martins de Resende - Gestor do FMPS/Representado. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.690/2017 (peça 17). TC/017545/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos meses de Janeiro e Março da Prefeitura Municipal de Curralinhos- PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 3.033/2017 (peça 23). TC/020104/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, bem como a Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil, referente ao fato de que, até a presente data, foi constatado a falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito Municipal/Representado. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 586/2018 (peça 20). RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS Advogado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.631) e outro (Procuração - fl. 15 da peça 25) ; Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 02 da peça 34) RESPONSÁVEL: CÁSSIO CÉSAR DE SOUSA VIEIRA -

CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CURRALINHOS Advogado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.631) (Procuração - fl. 10 da peça 26)

PENSÃO

TC/009408/2017

PENSÃO

Interessado(s): Maria Teresinha de Carvalho Silva Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

REPRESENTAÇÃO

TC/000789/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal/ Representado; e Regina Lúcia Cardozo Machado de Souza Martins - Secretária Executiva de Fundos da Educação Municipal/Representada Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013085/2019 - Representação sobre supostas irregularidades em processo licitatório, Pregão Presencial nº 014/2018 na Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2018). Representado(s): Francisco de Assis Moraes Souza - Prefeito Municipal.

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003316/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Jurandir Martins dos Santos Filho - Diretor; Ronildo Borges de Sousa Macêdo - Gerente Administrativo e Financeiro; e Rosângela Maria Machado Araújo Meneses - Servidora Unidade Gestora:

HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI RESPONSÁVEL: JURANDIR MARTINS DOS SANTOS FILHO - HEMOPI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI Advogado(s): Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 02 da peça 103) ; Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 02 da peça 56) RESPONSÁVEL: RONILDO BORGES DE SOUSA MACÊDO - HEMOPI (GERENTE) Sub-unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI RESPONSÁVEL: ROSÂNGELA MARIA MACHADO ARAÚJO MENESES - HEMOPI Sub-unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/017049/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Clovis Vieira da Silva Melo - ex-Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO Referências Processuais: Acórdão TCE/PI nº 2.242/2016 (peça 03). RESPONSÁVEL: CLOVIS VIEIRADA SILVAMELO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO Advogado(s): Marcelo Vitor Coutinho de Araújo (OAB/PI nº 7.506) e outros (Procuração - fl. 06 da peça 27)

DENÚNCIA

TC/011060/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no âmbito da administração municipal. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 05 da peça 20)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006204/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE AROAZES RESPONSÁVEL: ANTÔNIO TOMÉ SOARES DE CARVALHO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 33 da peça 23) RESPONSÁVEL: EVILÂNIA CAMPELO SOARES DE CARVALHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 28 da peça 26) RESPONSÁVEL: THAÍSA VELOSO BONFIM MOURA BERTINO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 27 da peça 26) RESPONSÁVEL: SANTANA IZIDORIO DANTAS - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 29 da peça 26) RESPONSÁVEL: MARNY MARTINS SILVA - UMS (DIRETOR(A)) De: 01/01/17 à 31/07/17 Sub-unidade Gestora: UMS DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 24 da peça 30) RESPONSÁVEL: LUÍS HENRIQUE CAMPELO SILVA - UMS (DIRETOR (A)) De: 01/08/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: UMS DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 03 da peça 31) RESPONSÁVEL: LINDOMAR LEITE DE ARAÚJO - SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 34 da peça 23) RESPONSÁVEL: JOÃO FRANCISCO MENDES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AROAZES

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/000625/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL

(PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2018)

Interessado(s): Jonas Moura de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5445) e outro (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal) ; Marcos Antônio Cardoso de Souza (OAB/PI nº 3.387) (Procuração - fl. 06 da pela 11)

TC/001329/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL

(PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 002/2019)

Interessado(s): Gilson Nunes de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ANUAL

TC/006178/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Ananias Fernandes de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA Dados complementares: Advogado(s) Terceiro(s) Interessado(s): Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI nº 17.759) - (Sem procuração nos autos). RESPONSÁVEL: ANANIAS FERNANDES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal) RESPONSÁVEL: CARLOS CÉZAR VIEIRA LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA SERRA

REPRESENTAÇÃO

TC/016129/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Jairo Jardel Ferreira de Araújo - Presidente da Câmara Municipal/ Representado; e Pedro Ferraz Teles - ex-Presidente da Câmara Municipal/Representado Unidade Gestora: CAMARA DE ELIZEU MARTINS Objeto: Repres. Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Res. TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise a Prest. Contas. Referências Processuais: Decisão Plenária nº 1.094/2019 - E (peça 04). Advogado(s): Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI nº 5.268) (Procuração: Presidente da Câmara Municipal/Representado - fl. 03 da peça 12) ; Filipe Rodrigues de Barros Alves (OAB/PI nº 9.846) (Sem procuração nos autos: ex-Presidente da Câmara Municipal/ Representado)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006181/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): João Vianney de Sousa Alencar - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 24 da peça 17) RESPONSÁVEL: FABIANA DE SOUSA MIRANDA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/17 à 01/09/17 Sub-unidade Gestora: FME DE CALDEIRAO GRANDE RESPONSÁVEL: MARCOS DE SOUSA ALENCAR - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI RESPONSÁVEL:

FRANCISCO BRITO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))
Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI

TC/007067/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Maria Jozeneide Fernandes Lima - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE RESPONSÁVEL: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 15 da peça 30)

DENÚNCIA

TC/006091/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Abel Francisco de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2018. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 03 da peça 07)

TOTAL DE PROCESSOS - 19 (dezenove)